

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
MESTRADO EM DIREITO E PRÁTICA JURÍDICA

2023/2024

DISCIPLINA DE DIREITO DAS NAÇÕES UNIDAS – TAN

05.01.2024

TÓPICOS DE CORREÇÃO

- 1) Adiamento da reunião, questão procedimental, sem direito a veto. Logo, voto contrário da Rússia não é veto.
- 2) Abstenção de um membro permanente não equivale a veto, por emenda tácita do artigo 27, n.º3.
- 3) Resolução aprovada com "exigências" ao Irão não foi adotada à luz do Capítulo VII, por não qualificar a questão ao menos como ameaça à paz, invocar o Capítulo VII ou um dos seus preceitos. Logo, era uma mera recomendação aprovada nos termos do Capítulo VI, artigo 36, n.º 1.
- 4) Resolução seguinte não podia qualificar a desobediência a uma mera recomendação como ameaça à paz, logo não era possível aplicar o regime do Capítulo VII.
- 5) Tratando-se de uma questão não procedimental, o voto contrário da Rússia implica veto.
- 6) Estava em causa uma força bélica, tal como explicado na própria aula de dúvidas, pois tinha poderes para fiscalizar a navegação que não decorrem do Direito Internacional Costumeiro (como se passa na pirataria ou no tráfico de escravos) para cumprir um mandato não consentido, bem como um embargo pretensamente nos termos do artigo 41.
- 7) A intervenção na questão da Assembleia Geral não é proibida pelo artigo 12, visto este ter sido revogado por prática contrária.
- 8) A resolução incidia sobre uma questão importante, ficando sujeita a maioria de 2/3 dos votos, sem contar as abstenções (artigo 18), o que foi obtido. Os membros permanentes do Conselho de Segurança não têm direito de veto na Assembleia Geral.
- 9) Mas a Assembleia Geral não pode criar, alterar ou extinguir forças bélicas ou adotar embargos
- 10) Podia apenas recomendar aos Estados que adotassem represálias no exercício de um direito costumeiro contra o Irão.